



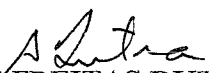
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.677/96-12
RECURSO Nº. : 113.610
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1995
RECORRENTE : BAR TILIM LTDA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.433

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAR TILIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ramiro Heise e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.677/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.433
RECURSO Nº. : 113.610
RECORRENTE : BAR TILIM LTDA

RELATÓRIO

BAR TILIM LTDA, jurisdicionada pela DRF/BELO HORIZONTE - MG, foi notificada pelo documento de fls. 01/02, onde é cobrado o equivalente a 500 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fls. 07/08.

Às fls 14/16, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator a sanção prevista no artigo 88 da Lei Nº 8.981/95, em não se apurando imposto devido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau a empresa ingressou com recurso de fls. 21/22, alegando em síntese:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.677/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.433

1 - que o julgador monocrático afastou a aplicabilidade do artigo 138 do CTN;

2 - que o procedimento fiscal de cobrança da multa só foi instaurado em função da entrega espontânea da declaração de IRPJ;

3 - que o Acórdão Nº 104-9.588 de 26/08/96 decidiu não ser aplicável a multa quando a entrega da declaração de IRPJ ocorrer antes de qualquer procedimento fiscal, ainda que entregue a destempo.

Finaliza rogando o cancelamento da multa.

Às folhas 24/27, contra razões da PFN propondo a manutenção do feito fiscal.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.677/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.433

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas:

b) de quinhentas UFIR , para as pessoas jurídicas:

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.677/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.433

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declamatório Normativo COSIT Nº 07 que declara, "ipsis litteris".

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente é época em que foi cometida a infração."

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontâneas de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPJ que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aquelas que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/001.677/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.433

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA